

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

<b>FEAM</b>	
PROTOCOLO Nº	577443/08
DIVISÃO:	Pro-29.08.08
MAT.:	VISTO: E

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
48  
FLNº  
MEIO AMBIENTE

**Processo nº:** 209/1989/006/2006

**Assunto:** Auto de Infração nº 303/2006

**Interessado:** MINERAÇÃO DO SUDOESTE

**PARECER JURÍDICO**

**RELATÓRIO:**

1 – A empresa em epígrafe foi autuada como incurso no inciso II, do artigo 87, do Decreto nº 44.309/06, por ter cometido a seguinte irregularidade: “*Exercer atividade de extração mineral (garimpo) sem Autorização Ambiental, sem Licença ou Anuência do órgão competente com risco a integridade física dos trabalhadores, constatada a degradação ambiental*”, além da incidência da penalidade de suspensão das atividades, conforme o disposto no artigo 77 do citado decreto.

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando que:

- O auto de infração com ato administrativo se reveste de formalidades que, não cumpridas, ensejam nulidade em relação ao porte da autuada é pequeno e não grande como figura no Auto de Infração, devendo ser anulado;
- foram lavrados contra outras pessoas no mesmo local que a autuada autos e Termos de Embargos. A atividade era citada pela Polícia Militar de Minas Gerais, por 42 garimpeiros;
- o fato caracterizou a *ilegitimatio passivo ad causam* pelo fato da autuada responder pela mesma infração praticada pelos garimpeiros, sendo um dos pressupostos processuais necessários para relação jurídica processual;
- o simples fato da autuada ser a proprietária do terreno onde os garimpeiros praticaram os atos infracionais, automaticamente, a mesma responderia por aqueles fatos, sob uma suposta co-participação;
- a autuada denunciou a supressão de vegetação irregular e a degradação ambiental causada pelos garimpeiros à Polícia Ambiental, ao IEF e ao DNPM ;
- a atividade dos garimpeiros na área da mineração da autuada foi praticada por ato de força, com invasão e destruição da vegetação, de forma clandestina e violenta, sendo que a atividade da autuada já estava paralisada e de conhecimento do DNPM;
- espera e requer a nulidade do Auto de Infração e não sendo assim que seja determinado o arquivamento do mesmo.



### 3- Análise Jurídica



Preliminarmente, insta salientar que a alegação do empreendedor/autuado de que o auto de infração deve ser nulo não deve prosperar, o autuado descreve a doutrina sem apontar qual a nulidade do referido Auto de Infração, citando apenas a dúvida referente ao porte do empreendimento.

Indica o autuado o valor aplicado da multa para grande porte e indica no auto o porte pequeno do empreendimento. Os requisitos de validade do auto de infração foram descritos no artigo 32 do Decreto nº 44.390/06, e deste artigo não vislumbra a condição essencial de validade do ato o PORTE do empreendimento.

O porte do empreendimento indica o valor da multa a ser aplicada que em caso de erro poderá ser corrigida na defesa ou recurso a ser apresentado pelo autuado. No caso em tela é na defesa apresentada que a autoridade deverá apreciar os fatos narrados pelo fiscal e pela autuada.

O argumento que sustenta a autuada deve ser desconsiderado pelo fato de que o valor da multa aplicada está correto, ou seja, corresponde ao grande porte da atividade/empreendimento.

O fato de o autuado procurar o órgão ambiental competente, denunciando a atividade de garimpo não isenta da responsabilidade como responsável pela área minerada.


Quanto às demais alegações apresentadas na defesa, nenhuma delas apresenta quaisquer argumentos que pudessem descaracterizar o cometimento da infração, demonstrando ter sido corretamente lavrado o Auto de Infração, dentro da mais ilibada legalidade, inclusive no que atine à suspensão das atividades do autuado.

Por fim, cabe ressaltar que por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, o valor da multa deverá ser alterada para R\$ 80.007,00 por ser a mais benéfica ao autuado.

### **CONCLUSÃO**

Isso posto, diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos ao VICE-PRESIDENTE DA FEAM e **opinamos pela manutenção da penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 80.007,00**, nos termos do artigo 61, inciso II, alínea "d" (infração gravíssima, empreendimento de grande porte), c/c com o artigo 69, inciso II, alíneas "c" e "m" do Decreto Estadual n.º 44.309/2006. É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2008

  
Carmen Lúcia S. Silveira  
Procuradoria da FEAM

  
Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador-Chefe da FEAM